



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências**

Poder Judiciário  
de Santa Catarina  
Fl. 345  
AD

**Autos nº 023.96.025976-9**

**Ação: Concordata Preventiva/Lei Especial**

**Concordatário: Ponto dos Colchões Ltda**

Vistos etc.

Trata a espécie de CONCORDATA PREVENTIVA proposta por PONTO DOS COLCHÕES LTDA., CNPJ 85.352.598/0001-01, com sede na Rua Álvaro de Carvalho, n. 327, Centro, Florianópolis. Sustentou tratar-se de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, empregando além de seus sócios, familiares e contratados, encontrando-se, porém, em difícil situação financeira, inviabilizando a continuidade de suas atividades empresariais.

Esclareceu que não teria condições de manter-se em operação sem que sejam dilatados os prazos para pagamento de seus débitos, medida que possibilitará a sua pronta recuperação.

Formulou proposta de pagamento integral aos credores, no prazo de 2 (dois) anos, sendo uma parcela equivalente a 2/5 (dois quintos) no primeiro ano e o saldo, correspondente a 3/5 (três quintos), a ser pago no segundo ano.

Encerrou requerendo o processamento e concessão do benefício da concordata preventiva; a suspensão das ações existentes contra a requerente por créditos sujeitos aos efeitos da concordata; a fixação de prazo para que os credores sujeitos à concordata apresentem declarações e documentos justificativos de seus créditos e habilitações. Valorou a causa e juntou documentos.

Através da decisão de fls. 117-118 foi deferido o processamento da concordata e nomeada a Receita Federal como comissária.

Após duas substituições foi nomeado comissário Lúcio José Rubick, o qual assumiu o encargo para o qual foi nomeado.

Em seguida, os autos seguiram na sua habitual tramitação, com as habilitações dos credores.

Em 11.03.1998 o comissário nomeado peticionou aos autos renunciando ao encargo (fl. 274).

Os autos foram conclusos ao ilustre representante do Ministério Público que apresentou manifestação às fls. 280-281 requerendo a nomeação de um comissário dativo e a intimação da concordatária para comprovar a integralidade dos pagamentos efetuados a seus credores, dentre outras providências.

Às fls. 288-292 a concordatária peticionou aos autos sustentando, em síntese, que encerrou suas atividades, tendo conseguido tão somente quitar seus débitos trabalhistas.

Novamente os autos foram encaminhados ao ilustre promotor de justiça que apresentou manifestação à fl. 298 requerendo a decretação



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências**

Poder Judiciário  
de Santa Catarina  
Fl. 346  
CPI

da quebra, diante da não comprovação pela concordatária do pagamento dos créditos.

Ato contínuo, vários credores peticionaram aos autos informando o valor atualizado do seu crédito e o não pagamento destes pela concordatária.

Após, foram intimados os credores para manifestarem interesse no prosseguimento do feito e no interesse em assumir o encargo de comissário.

Vieram-me os autos conclusos.

**É em síntese o relatório.**  
**Decido.**

Cuida a espécie de pedido de CONCORDATA PREVENTIVA formulado por PONTO DOS COLCHÕES LTDA., aforado em 07 de junho de 1996, tendo sido deferido o seu processamento em 07 de agosto de 1996.

A concordata prevista na antiga legislação falencial - Decreto-Lei nº 7.661, de 21/06/45 - nada mais é do que um "(...) favor legal pelo qual o devedor propõe a seus credores uma dilação no prazo de vencimento de seus créditos, com o pagamento integral ou parcial, a fim de prevenir a falência ou suspendê-la." (Amaury Campinho, Manual de Falência e Concordata, 2ª ed., Editora Liber Juris Ltda., p. 117), motivo pelo qual deve ser processada conforme determina a legislação.

De acordo, ainda, com Fábio Ulhoa Coelho:

"A concordata é um favor legal consistente na remissão parcial ou dilação do vencimento das obrigações devidas pela sociedade empresária. Somente o empresário (pessoa física ou jurídica) que exerce atividade econômica definida como mercantil pelo direito tem acesso a ele. Mesmo assim, não é qualquer sociedade empresária que pode valer-se da concordata. Para obter a remissão parcial ou dilação do vencimento das obrigações, ela deve preencher determinados requisitos legais, que são sintetizados pela noção de boa-fé. No âmbito do direito falimentar, especificamente no que diz respeito ao atendimento das condições para a obtenção da concordata, boa-fé não significa nenhuma perquirição das intenções ou honestidade dos representantes legais e administradores da sociedade empresária. Não se trata, portanto, nesse capítulo do direito de falências, de uma apreciação subjetiva, isto é, relativa ao sujeito. Significa, pelo contrário, uma valoração objetiva, fundada em documentos. Considera-se de boa-fé, exclusivamente para fins de abrir ou cerrar o acesso à concordata, a sociedade empresária que preenche certos requisitos da lei, todos documentalmente comprováveis. Desse modo, mesmo sendo condenáveis sob o ponto de vista moral os comportamentos dos representante legais e administradores da sociedade devedora, ela é considerada honesta, para fins de concessão ou denegação do favor legal da concordata, se, apesar disso, atender aos requisitos legais.

O objetivo da concordata é resguardar a sociedade



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências**

empresária devedora das conseqüências da falência. Ela evita a instauração do concurso falimentar (concordata preventiva) ou susta os seus efeitos (concordata suspensiva) (in Curso de Direito Comercial, 3a ed., vol. 3, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 359).

Ao requerer a CONCORDATA PREVENTIVA DILATÓRIA, a requerente apresentou proposta de pagamento integral aos seus credores no prazo de 2 (dois) anos, a razão de 2/5 (dois quintos) no primeiro ano e o saldo remanescente, correspondente a 3/5 (três quintos), no ano seguinte.

Naquela ocasião, sensível às questões sociais e econômicas que envolviam o caso e considerando que a proposta de pagamento satisfazia a exigência do art. 156, parágrafo 1º, inciso II, da Lei de Falências, preenchidos os requisitos do art. 158 e ausentes os impedimentos previstos no art. 140, todos da Lei Falencial então vigente - Decreto - Lei nº 7.661, de 21/06/45 - o processamento do pedido formulado na inicial foi deferido.

Conforme previa o Decreto Lei nº 7.661/45, o prazo para cumprimento da concordata iniciou-se a partir do despacho que deferiu o processamento da concordata preventiva.

De acordo com o disposto no art. 150, do Decreto Lei nº 7.661/45, a concordata pode ser rescindida:

I - pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário;  
II - pelo pagamento antecipado feito a uns credores, com prejuízo de outros;

III - pelo abandono do estabelecimento;

IV - pela venda de bens do ativo a preço vil;

V - pela negligência ou inação do concordatário na continuação do seu negócio;

VI - pela incontinência de vida ou despesas evidentemente supérfluas ou desordenadas do concordatário;

VII - pela condenação, por crime falimentar, do concordatário ou dos diretores, administradores, gerentes ou liquidantes da sociedade em concordata.

A rescisão da concordata depende, pois, do enquadramento de alguma ou de algumas das hipóteses delineadas na norma supra citada, caso em que, ressalta-se, deve o magistrado proceder à convalidação da concordata em falência.

Segundo Pontes de Miranda:

"Durante o cumprimento da concordata, a ação de resolução pode ser fundada em qualquer dos incisos do art. 150 do Decreto-Lei n. 7.661, admitindo-se, por abundância, cumulação de pressupostos. A negação de deferimento por um pressuposto ou por certo fato do mesmo pressuposto não impede outro pedido por outro pressuposto, ou por outro fato do mesmo pressuposto (in Tratado de Direito Privado, Tomo XXX, Campinas, Bookseller, 2004, p. 159, § 3.475, n. 2).

Consoante Rubens Requião:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências**

Rescisão da concordata. Mesmo depois de deferida a concordata, pode ela ser rescindida, bastando que ocorra qualquer das hipóteses previstas no art. 150 da Lei de Falências (in Curso de Direito Falimentar, 17a ed. atual., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 423).

O art. 162 do Decreto Lei nº 7.661/45 alberga ainda outras hipóteses em que o juiz pode decretar a falência em qualquer fase do processo da concordata:

- a) a pedido do próprio devedor;
- b) se ficarem provados impedimentos ou não satisfação de condições básicas à concordata.

Com efeito, além da hipótese de falência a pedido do devedor concordatário, a concordata poderá ser comutada em falência, e isto no prazo de vinte e quatro horas, desde que fique provado: existência de impedimentos a que o devedor seja beneficiado pelo instituto da concordata, tais como os discriminados no art. 140; falta de alguma das condições a que seja admitida a concordata preventiva, e que estão fixadas no art. 158; inexistência de qualquer documento oferecido pelo devedor com a sua petição inicial para fins de pedir a aplicação do instituto da concordata, tais como os mencionados no parágrafo único do art. 159.

A conversão em falência nas hipóteses citadas poderá ser requerida no curso da concordata pelo Comissário e, eventualmente, por qualquer um dos credores nos embargos à concordata.

Por fim, o próprio juiz, de ofício, à vista das irregularidades, pode decretar a falência se constatar a ocorrência dos fatos supramencionados, ainda que não alegados pelo comissário nem indicados pelos credores.

Conforme ensina Rubens Requião:

"Em dois casos, todavia, a Lei de Falências admite que o juiz, sem a iniciativa privada, declare a falência do devedor: o primeiro caso ocorre quando o devedor, tendo requerido concordata preventiva, não satisfaz os pressupostos legais; o segundo caso surge quando concedida a concordata preventiva ou suspensiva da falência, o devedor não lhe dá cumprimento na forma exigida pela lei. Em qualquer desses casos, o juiz transforma o pedido ou a concordata em falência, emitindo a sentença declaratória " (ob. cit., p. 111 e 112)

A jurisprudência não destoia desse entendimento:

A propósito, sobre o assunto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCORDATA PREVENTIVA – TENTATIVA DE ELIDIR CREDITORES – APLICABILIDADE DO ARTIGO 150 DA LEI DE FALÊNCIAS – RESCISÃO DA CONCORDATA – FALÊNCIA DECRETADA – RECURSO DESPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME – SE PRESENTES REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A RESCISÃO DA CONCORDATA, PODE O JUIZ RESCINDI-LA "EX OFFICIO", A PEDIDO DOS CREDITORES OU DO COMISSÁRIO, AINDA MAIS QUANDO EVIDENTE O INTUITO DA CONCORDATÁRIA DE TENTAR ELIDIR O PAGAMENTO DOS CREDITORES O SÍNDICO É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRE DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DA



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências**

CONCORDATÁRIA, TENDO EM VISTA QUE SE INCLUEM, DENTRE SUAS ATRIBUIÇÕES, A DEFESA DOS INTERESSES DA MASSA FALIDA (TJPR, Processo n. 102904300, Número do Acórdão: 7200, Sexta Câmara Cível, rel. Antônio Lopes de Noronha, j. em 18-4-01).

Com efeito, em duas oportunidades a lei admite a declaração da falência por iniciativa do magistrado, quais sejam, quando não satisfeitos os pressupostos legais da concordata ou quando presentes irregularidades no cumprimento do pedido moratório, situação que ao meu ver se apresenta no caso em exame, eis que, passados aproximadamente 16 (dezesesseis) anos do deferimento do processamento da concordata, verifica-se que a concordatária não honrou as obrigações assumidas na inicial, protelando ao máximo o seu cumprimento integral, demonstrando total descaso com os credores.

De acordo com o art. 175, do Decreto Lei nº 7.661/45 o prazo para o cumprimento da concordata preventiva tem início na data em que o devedor ingressa com o pedido em juízo. Portanto, deve a concordatária, sob pena de decretação da falência, a partir do deferimento do seu processamento, depositar as quantias correspondentes às prestações que se vencerem antes da sentença que concede a concordata.

Na hipótese em exame, verifica-se que a concordatária não realizou qualquer depósito aos credores, conforme anunciado na inicial.

Assim, analisadas todas as circunstâncias que envolvem o processo é de se concluir que a concordatária, através de seus administradores, vem retardando o processamento da concordata de forma abusiva. Não cumpriu com a proposta de pagamento apresentada e até o momento os credores não foram beneficiados sequer com o pagamento de uma parcela de seus créditos.

Sobre o assunto é oportuno citar o seguinte entendimento jurisprudencial:

"Concordata preventiva. Convoção em falência. Possibilidade. Revelado o descumprimento dos deveres assumidos (não depósito das parcelas prometidas e falta de apresentação das contas demonstrativas mensais). Incidência do art. 175, § 8º, da Lei de Falências. (grifei - TJSP, AI 84.085-4, Santos, VU, 08.09.98, Rel. Silva Rico, in Lei de Falências nos Tribunais. Org. Lair da Silva Loureiro Filho e Claudia Regina Magalhães Loureiro, 1999, p. 108).

Também:

**"CONCORDATA PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONVERSÃO EM FALÊNCIA.**

O concordatário que deixa de efetuar o depósito da primeira prestação, em dinheiro, da quantia que se venceu deve ter sua concordata convocada em falência como determina o art. 175, § 1º, I, da Lei de Falências". (AI n. 1996.012271-0, de Itajaí, Rel. Des. Carlos Prudêncio, DJ de 08.06.99).

Ainda:

"(...) É dever do concordatário depositar em Juízo as quantias correspondentes às prestações que se vencerem antes da sentença concessiva da concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo, sob pena de decretação da quebra. O ajuizamento de ação



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências**

Poder Judiciário  
de Santa Catarina  
Fl. 350  
ap'

declaratória de inexigibilidade de débito pelo concordatário não o autoriza a deixar de depositar os valores apontados como devidos.

'O objetivo claro, inequívoco, da lei foi o de impedir a manobra, e coibir os abusos que permitam que, proposta a concordata, o seu cumprimento ficasse deferido a uma data incerta, dependente das manobras e artifícios. Porventura ainda não homologada a concordata, a garantia de seu cumprimento estava representada pelo depósito das prestações vencidas desde o ingresso do pedido em Juízo' (RT 401/196)." (AI n. 1999.004388-6, de Xanxerê, Rel. Des. Silveira Lenzi, DJ de 14.09.99).

A atitude tomada pelos administradores da concordatária há que ser interpretada como sendo uma tentativa intencional de eximir-se de suas responsabilidades na eventualidade de rescisão da concordata.

Ora, a teor do art. 1016, do Código Civil:

"Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções".

Ricardo Fiuza em comentário a esse dispositivo legal doutrina:

"Todo administrador de sociedade é responsável pelos atos que praticar, podendo ser responsabilizado pessoalmente por atos que, por culpa sua, possam vir a causar danos à sociedade. Se a administração da sociedade competir a dois ou mais sócios, estes são solidariamente responsáveis entre si perante os demais sócios e perante terceiros, pelas dívidas e obrigações contraídas e razão de negócios realizados e obrigações contraídas de modo negligente com imprudência ou imperícia, caracterizadores de atos ilícitos culposos (art. 186).

E acrescenta:

" A expressão 'culpa', evidentemente, é empregada em sentido amplo, abrangendo a culpa em sentido estrito e o dolo. Aliás, não faria sentido que a responsabilidade decorresse de conduta imprudente, negligente ou imperita, mas não existisse em casos mais graves, de intenção consciente e deliberada de causar prejuízo. Assim, a palavra 'culpa' empregada no texto é a culpa em sentido amplo, onde já está incluído o dolo". (grifei - Novo Código Civil Comentado – Editora Saraiva – edição 2002, pág. 919).

Nestas condições, verificada a responsabilidade dos administradores na condução negligente da concordata, haverão que ser investigadas suas contas bancárias particulares com o propósito de apurar-se prováveis desvios financeiros que poderiam ter causado o descumprimento das condições propostas quando do deferimento do processamento da concordata.

Assim, pelos motivos antes expostos, nos termos do art. 150, incisos I e II do Decreto Lei nº 7.661/45 impõe-se a rescisão do processamento da concordata preventiva, convertendo-a em falência, promovendo-se ainda, a apuração da responsabilidade dos seus administradores.

Importante observar que embora a presente convolação da concordata em falência deva ser fundamentada no Decreto-Lei nº 7.661/45, dispõe claramente o § 4.º do art. 192, da Lei nº 11.101/05, que a nova lei deverá ser aplicada a partir da presente convolação em falência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências**

Poder Judiciário  
de Santa Catarina  
Fl. 351  
CD

**ISSO POSTO,**

com fundamento no art. 150, I e II, c/c 151, § 3º e 175, parágrafo único, inciso I, da Lei de Falências - Decreto Lei nº 7.661/45 - DECLARO RESCINDIDA A CONCORDATA PREVENTIVA, e decreto hoje, às 15 horas, a FALÊNCIA da empresa PONTO DOS COLCHÕES LTDA., já qualificada, que tem como administradores Carolina Travesedo Rios e Nivaldo Luiz Pereira Rios, observadas as determinações contida no art. 99 e seus incisos, da Lei nº 11.101/2005.

Fixo em 60 (sessenta) dias retroativos ao protocolo da petição inicial o termo legal da falência, ou seja, no dia 08/04/1996 e ordeno à empresa falida que apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

Fixo o prazo de vinte (20) dias para a habilitação dos credores que não ficaram sujeitos à concordata, observado o disposto no § 1º, do art. 7º, da Lei nº 11.101/05.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.

Afasto, por consequência, os administradores da empresa, proibindo-os de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, sem prévia autorização judicial.

Determino seja oficiado aos Cartórios de Registro de Imóveis desta comarca, objetivando levantamento de bens registrados em nome do falido ou de seus sócios e ao Detran para que informe a existência de veículos em seu nome (falido).

Ao Registro Público de Empresas – Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC determino que proceda a anotação da falência no respectivo registro do devedor, para que dele conte a expressão 'falido', a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/05.

Nomeio Administrador Judicial Sérgio Cláudio da Silva, o qual deverá ser intimado para prestar o compromisso, e, no prazo de dez (10) dias, deverá formar equipe para atuar junto a falida, devendo apresentar inclusive proposta de honorários, para apreciação e homologação do juízo. A remuneração do administrador judicial será fixada de acordo com as disposições legais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências**

Poder Judiciário  
de Santa Catarina  
Fl. 352  
CP

Oficie-se à Justiça do Trabalho para que informe os credores e valores ainda pendentes e ainda à Procuradoria Geral da República, encaminhando cópias do relatório e desta decisão, para conhecimento e encaminhamentos que entenderem necessários.

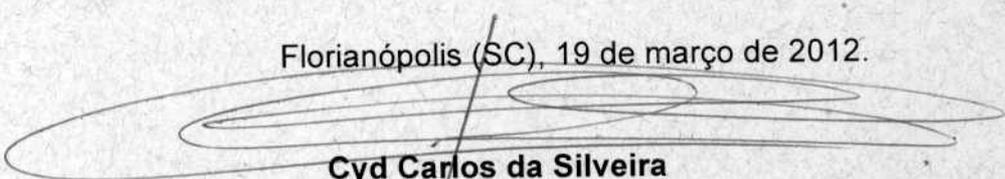
Intime-se o representante do Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e Estadual e ao Município de Florianópolis, para que tomem conhecimento da Falência.

Cumpra-se no demais, o Sr. Escrivão, o disposto no parágrafo único do art. 99, da Lei nº 11.101/05, publicando-se a decisão em jornais locais, para ampla divulgação.

Providencie a distribuição, o registro e autuação do feito como falência.

**P.R.I.**

Florianópolis (SC), 19 de março de 2012.

  
**Cyd Carlos da Silveira**  
**Juiz de Direito**